



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10725.721043/2012-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-010.605 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente VIUVA CHICRI BICHARA CALÇADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.
CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

O exame do pedido de restituição e das declarações de compensação vinculadas pressupõe a apresentação prévia de documentos que atestem a existência do indébito pleiteado, bem como, no caso de créditos decorrentes de ação judicial, a comprovação de que o Poder Judiciário homologou a desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução e a assunção de todas as custas do processo de execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adao Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 04-45.323 - 2ª Turma da DRJ/CGE (fls 179/186):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório no 626/2012, anexo às fls. 98/101, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil

em Campos dos Goytacazes/RJ - DRF/CGZ/RJ em dezembro de 2012, no qual foram consideradas não homologadas as compensações, constantes das Declarações de Compensação - DCOMP anexas às fls. 02 a 43 e fls. 46 a 49.

Refere-se à declarações de compensação de débitos do SIMPLES (fls. 02 a 43 e fls. 46 a 49), transmitidas entre 03/06/2008 e 11/09/2008, com base em crédito pleiteado em ação judicial transitada em julgado em 24/11/2005 (informação constante das DCOMP em questão), para a qual consta Pedido de Habilitação de Crédito de Finsocial (cópia às fls. 50 e segs.) recolhido acima de 0,5%, representado pelo Processo Administrativo nº 10725.000554/2006-99.

Para análise das DCOMP, a DRF/CGZ/RJ intimou a Declarante a apresentar os documentos e esclarecimentos constantes no Termo de Intimação nº 217/2012, emitido em 15/08/2012, constante às fls. 89/90. A ciência dessa Intimação se deu em 21/08/2012, conforme AR às fls. 91/92.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Para bem descrever a motivação da Não Homologação das compensações declaradas, adoto como parte deste relatório, excertos do Despacho Decisório guerreado em questão, nas quais constam os fundamentos trazidos para a conclusão pela Não Homologação das compensações apresentadas, no que se refere ao crédito pleiteado de Pagamento Indevido ou a Maior da contribuição ao Finsocial - oriundo de Ação Judicial, a seguir:

O direito creditório é oriundo da ação judicial ordinária nº 97.0048233-2 da Justiça Federal, 2ª Vara Federal de Campos/RJ. Em 1ª Instância foi negado o pedido, mas a decisão foi reformada na 2ª Instância, onde através da Apelação Cível nº 98.02.44155-4, do TRF da 2ª Região, foram reconhecidos supostos créditos decorrentes de recolhimento a maior de FINSOCIAL, em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, fls. 53/72. A data do trânsito em julgado foi 24/11/2005, fl. 73.

Contribuinte obteve Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, através do Parecer Decisório nº 90/2006 do processo nº 10725.000554/2006-99, fls. 86/88.

Assim, foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 217/2012 (fls. 89/90), recebido conforme AR em 21/08/2012 (fl. 91), a:

...

Apresentou em 12/09/2012, pedido de prorrogação de prazo para atendimento do Termo de Intimação Fiscal nº 217/2012, fls. 93/96. Foi concedida prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, fl.

94. Tendo em vista a proximidade da homologação tácita, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, nos vimos obrigados a dar prosseguimento da análise dos PER/DCOMP.

Foi transmitido em 23/08/2012 Pedido de Cancelamento n.º 11866.25787.230812.1.8.54-0303, pleiteando o cancelamento do PER n.º 25024.70712.140308.1.2.54-1369, fl. 97. Logo consideramos atendido o item 6 do Termo de Intimação Fiscal n.º 217/2012, e DEFERIMOS o Pedido de Cancelamento nos termos do art. 62 da IN SRF n.º 600/2005.

*Em relação aos demais itens da intimação, **diante da não apresentação da documentação comprobatória solicitada, ficou inviabilizada a apuração do montante do direito creditório de forma a confirmar que restam valores a serem restituídos/compensados pelo contribuinte.** (Grifos do original)*

...

E ainda, nos termos do § 6º do art. 51 da IN SRF n.º 600/2005 (vigente à época dos pedidos), o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição.

3. CONCLUSÃO

*Com base na competência delegada pela Portaria DRF/CGZ n.º 99/2011, arts. 39 e 40 da Lei n.º 9.784/99, arts. 165 e 170 do Código Tributário Nacional (lei n.º 5.172/66), art. 74 da Lei n.º 9.430/96, **DECIDO NÃO RECONHECER** o direito creditório pleiteado com base na Ação Judicial n.º 97.0048233-2. Nesse sentido, **INDEFIRO** o PER n.º 15601.00899.140907.1.2.57- 9140, e **NÃO HOMOLOGO** as Declarações Eletrônicas de Compensação – DCOMP relacionadas no Quadro 1.*

A Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 07/02/2013, conforme Termo de fls. 103.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 11/03/2013, a Interessada apresentou sua irrisignação (fls 104/107), firmada por sócio administrador, segundo a qual, resumidamente, afirma:

Após trazer uma descrição sintética dos fatos, a Manifestante adentra nos questionamentos acerca do Despacho Decisório, conforme a seguir.

Em agosto de 2012, recebeu a Recorrente o Termo de Intimação Fiscal n.º 217/2012, onde restaram solicitados pelo Ilustre Auditor-Fiscal diversos documentos e informações, concedendo, a época, prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento (doc. 2).

Ante a dificuldade de obtenção dos documentos e informações solicitadas, em razão de já ter se passado 21 (vinte e um) anos do recolhimento indevido do FINSOCIAL, bem como, 5 (cinco) anos do transito em julgado da acima referida ação, com seu arquivamento, requereu a Recorrente a prorrogação do prazo inicialmente concedido, sendo este estendido por mais 30 (trinta) dias (doc. 3).

Infelizmente tal prazo não foi suficiente para cumprimento do requerido pelo Auditor-Fiscal, sendo, por tal razão, não reconhecido o direito creditório e não homologado as declarações de compensação, o que ousamos discordar.

Assim, além de se ver obrigado o Recorrente a aguardar 10 (dez) anos para reconhecimento judicial de seu direito, ainda esperou por mais 5 (cinco) anos por uma análise administrativa/tributária do que já havia sido decidido no judiciário.

Desta forma, foge ao princípio da razoabilidade que no presente momento, ante a ausência de tempestividade da apresentação das informações e documentos requeridos pelo Auditor-Fiscal, seja o direito da Recorrente, simplesmente desconsiderado por esta autarquia.

Não deixou a Recorrente, maior interessada no deferimento de seus requerimentos, de apresentar o solicitado por puro desleixo, mas sim, diante da dificuldade encontrada de buscar documentos fiscais que contam com mais de 20 (vinte) anos de sua confecção, bem como, de desarquivar uma ação judicial já encaminhada ao arquivo definitivo há mais de 5 (cinco) anos.

Destarte, vem à sociedade empresária Recorrente apresentar, no presente momento, cópia da certidão de julgamento da ação a que se refere o crédito (doc. 1); as declarações de que o crédito objeto do presente procedimento não são objeto de execução na esfera judicial (doc. 4), bem como, de que os créditos em questão não perfazem objeto de litígio administrativo ou judicial que possa alterar seu valor (doc. 5); além da cópia dos DARFs do FINSOCIAL (doc. 6) e a planilha solicitada (doc. 7).

No que se refere ao requerimento de apresentação dos livros fiscais, livros comerciais ou outra documentação que comprove a base de cálculo utilizada para recolhimento do FINSOCIAL, tais documentos não foram encontrados pela Recorrente, ante o longo lapso temporal decorrido entre os lançamentos fiscais e requerido pelo Auditor-Fiscal.

De qualquer forma, com o devido respeito, tais documentos são despiciendo para análise do crédito em questão, já que este já foi devidamente reconhecido através de decisão judicial transitada em julgado (doc. 1), bem como recolhidos, conforme DARFs anexo (doc. 6).

Isto exposto, requer o Recorrente que seja reformada a decisão do Ilustre Auditor-Fiscal para que, por fim, reconhecido seu direito creditório por esta autarquia e homologadas as declarações eletrônicas de compensação.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A não apresentação de livros e documentos que comprovem a liquidez e a certeza do crédito demandado em Pedido de Restituição implica seu indeferimento por parte da Administração Tributária.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DCOMP. PRAZO PARA GUARDA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO CREDITÓRIO.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado recurso do contribuinte (fls 204 e seguintes), no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Defende a Recorrente a legitimidade do seu crédito e entende que não tem o dever de guardar os documentos que o respaldam, nos seguintes termos:

Ocorre que o crédito em questão no presente procedimento já se tornou definitivo com o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 98.02.44155-4, interposto pelo Contribuinte Recorrente, não havendo, portanto, necessidade de manutenção de tais documentos fiscais passados, até então, 21 (vinte e um) anos do recolhimento do tributo e, praticamente, 7 (sete) anos do trânsito em julgado do referido Acórdão.

Com efeito, a manutenção de tais documentos foge completamente as raíais da razoabilidade, ainda mais se levarmos em conta, com o devido respeito, que esta autarquia levou 5 (cinco) anos analisando tal requerimento de compensação, para, apenas depois

deste elevado lapso temporal, exigir a apresentação de tais documentos.

No entanto, a Recorrente não apresentou os documentos necessários a respaldar seu pleito, nem a devida conciliação contábil para justificar seu direito.

Em razão da falta de comprovação do pleito da Recorrente, não vejo nenhuma razão para reformar a decisão recorrida, a qual mantenho integralmente.

Diante do exposto, proponho negar provimento o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira